



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), e dá outras providências.



CD/20087.82527-56

### EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ /2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 927/2020, para que passe a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art 2º. ....

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput ficam previstas as seguintes regras para o bom andamento da relação de trabalho durante o estado de calamidade pública:*

I - Todas as comunicações e os documentos que precisarem ser assinados nesse período e durante o Estado de calamidade pública na saúde, podem ser feitos por meio digital ou através da troca de e-mail eletrônico entre o empregado e o empregador, através de um “de acordo” do empregado à solicitação ou documentos enviados pelo empregador, procedendo-se os lançamentos nos respectivos sistemas e as devidas anotações na carteira de trabalho posteriormente e ao final do Estado de calamidade pública na saúde.

II - Fica autorizada a assinatura digital e o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens.

III O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de tecnologia específica idônea ou blockchain.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

Neste momento em que a OMS e o Ministério da Saúde recomendam o isolamento, inclusive admitindo o trabalho remoto, justifica-se que também de forma remota e com o uso da tecnologia disponível empregador e empregado possam por meio eletrônico fazer os ajustes na relação de trabalho para superar esse período, o que atende a todo o movimento de desburocratização e a redução das formalidades, sem prejuízo da posterior anotação na carteira de trabalho do que exige a lei trabalhista.

Com o mesmo propósito e para maior segurança jurídica autoriza-se a digitalização e o armazenamento íntegro, além da confidencialidade com o emprego da tecnologia atualmente disponível e já adotada por inúmeras empresas, como a assinatura digital.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**

PSD/RJ



CD/20087.82527-56